

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trato de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Ângela Maria Zanganelli contra o Município de Juiz de Fora, julgou improcedente o pedido inicial.

Alega a apelante que a r. sentença merece reforma, entendendo que não pode sofrer as consequências pela apresentação tardia, por terceiros, do laudo que atesta a deficiência do aluno e defende fazer jus ao adicional que se encontra garantido na Lei Orgânica Municipal. Argumenta que a exibição do laudo médico seria mera formalidade, uma vez que a deficiência da qual padece a criança em questão se desenvolve com a gestação. Assim, aduz ser impossível que o aluno tenha passado a exibir a patologia apenas a partir de 2007. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Cuidam os autos, como se disse, de ação ordinária ajuizada pela autora Ângela Maria Zanganelli em face do Município de Juiz de Fora, pretendendo ver reconhecido o direito de perceber o adicional previsto no art.142, parágrafo único, da lei orgânica municipal, haja vista ter lecionado para aluno portador de necessidade especial durante o ano de 2006.

A MM. Juíza de origem julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não comprovou que o aluno era portador de deficiência no período aventado.

A meu aviso, a r. sentença merece ser reformada.

Com efeito, dispõe o art. 61, VIII, da Lei Municipal nº 8.710/95, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Juiz de Fora:

Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

VIII - adicional por atividade de magistério em classe de alunos especiais.

Por sua vez, prevê o parágrafo único do art.142 da Lei Orgânica do Município:

Art.142. (omissis)

Parágrafo único. Os professores da Rede Municipal de Educação, que lecionarem em classes de alunos portadores de deficiência mental, auditiva e visual, terão direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) em sua remuneração.

Na hipótese dos autos, extrai-se que a autora, no ano letivo de 2006, foi professora do aluno Leonardo

Professor - Rede municipal de ensino - Adicional por atividade de magistério em classe de alunos especiais - Lei Orgânica Municipal - Previsão legal - Direito assegurado

Ementa: Administrativo. Professor da rede municipal de ensino. Adicional por lecionar a aluno portador de necessidade especial. Prova. Existência. Exibição de laudo médico em momento posterior. Irrelevância. Direito assegurado. Sentença reformada.

- Restando comprovado que a professora da rede municipal de ensino lecionou para aluno portador de necessidade especial, a ela é devido o adicional previsto na Lei Orgânica Municipal.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.457568-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Ângela Maria Zanganelli - Apelado: Município de Juiz de Fora - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Silas Vieira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Henriques de Paula Lopes, portador de necessidade especial, tendo, contudo, seu pedido administrativo de concessão do adicional indeferido, por não ter apresentado laudo médico atestando a deficiência.

No entanto, os elementos de prova coligidos ao feito atestam dois pontos que se fazem incontroversos: o primeiro, no sentido de que a apelante, de fato, lecionou ao referido menor no ano de 2006 (documento de f. 13-TJ); o segundo, que permite afirmar que a criança, desde tal época, já era portadora de necessidade especial.

A respeito, a ficha de matrícula do aluno Leonardo, acostada à f. 11v.-TJ, que afirma ser o mesmo portador de “Mielomeningocele”, necessidade educativa especial classificada no documento como “deficiência neuromotora”.

Também confirma tal conclusão a declaração de f. 14-TJ, subscrita por médica pediatra/neonatologista, e datada em 07.07.2004, *in verbis*: “Declaro para os devidos fins que o menor Leonardo Henrique de Paula Lopes, 2 anos de idade, é portador de mielomeningocele, hidrocefalia, pés tortos paráliticos, bexiga neurogênica [...]”.

Nesse contexto, entendo descabida, no caso específico destes autos, a alegação do Município apelado de que somente poderia proceder ao pagamento do adicional após a exibição de laudo médico com indicação do CID.

Isso porque, na hipótese em comento, existem elementos contundentes que permitem concluir que o menor Leonardo, aluno da recorrente no ano de 2006, padece de deficiência congênita desde, no mínimo, os seus dois anos de idade.

In casu, a apresentação do laudo médico apenas atesta uma situação preexistente, sendo, portanto, meramente declaratória do direito, e não constitutiva.

Em outras palavras, pode-se afirmar que a situação da necessidade especial da criança existia ao tempo do magistério pela apelante, não podendo ser ela penalizada pela entrega tardia por terceiros responsáveis do atestado médico exigido.

Dessarte, essa solução parece melhor atender ao princípio da razoabilidade, sobretudo porque o professor do ano letivo subsequente da criança passou a receber o referido adicional.

Portanto, entendo que merece procedência o pedido inicial, determinando-se o pagamento do adicional à apelante.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Município de Juiz de Fora a pagar à autora Ângela Maria Zanganelli o adicional de 20% sobre a remuneração, conforme previsto no parágrafo único do art. 142 da Lei Orgânica Municipal, bem como os seus reflexos, no período compreendido entre março e dezembro de 2006.

Acresça-se ao montante correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, bem como juros de mora de 0,5 % ao mês, a partir da citação.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Custas, na forma da Lei nº 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SILAS VIEIRA e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.